



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROCESSO Nº 9738/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 102/2025

PROCEDÊNCIA: Vereador Caio Ferraz

REDAÇÃO FINAL

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Caio Ferraz, tendo por objeto instituir, no âmbito do Município de Linhares, o Programa Bike Legal, com diretrizes para o uso seguro e responsável de bicicletas elétricas e autopropelidos, e dá outras providências.

O presente projeto foi aprovado em Plenário SEM EMENDAS, de forma que, considerando que não foi realizada alteração da redação original, deverá ser encaminhado à Secretaria Legislativa para competente autógrafo, com as adequações de técnica legislativa e redacional constantes no anexo.

Linhares/ES, 10 de outubro de 2025.

Taís Pereira Santos

Assessora de Técnica Legislativa e Redacional



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE Nº 102/2025

INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES, O PROGRAMA BIKE LEGAL, COM DIRETRIZES PARA O USO SEGURO E RESPONSÁVEL DE BICICLETAS ELÉTRICAS E AUTOPROPELIDOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Legislativo Municipal aprovou em Sessão Ordinária, Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Caio Ferraz, a saber:

Art. 1º Fica instituído o Programa Bike Legal, com o objetivo de promover a circulação segura, sustentável, ambientalmente responsável e cidadã de bicicletas elétricas e autopropeledos no Município de Linhares.

Paragrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I – bicicleta elétrica: veículo dotado de motor elétrico auxiliar de até trezentos e cinquenta watts, com velocidade limitada a 32 km/h (trinta e dois quilômetros por hora), nos termos da Resolução do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) nº 996, de 15 de junho de 2023; e

II – equipamentos autopropeledos: dispositivos de locomoção individual com motorização elétrica, como monociclos, patinetes, entre outros, conforme regulamentação do CONTRAN.

Art. 2º Quando não houver ciclovia ou ciclofaixa disponível, as bicicletas elétricas poderão circular pelas vias públicas, no mesmo sentido dos demais veículos, posicionando-se preferencialmente junto ao bordo direito da pista de rolamento, conforme estabelece o art. 58 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro.

§1º A circulação de bicicletas elétricas nas calçadas somente será permitida mediante autorização expressa do Poder Executivo Municipal, com devida sinalização e regulamentação específica, observando-se sempre a velocidade máxima de 6 km/h (seis quilômetros por hora) e a prioridade absoluta dos pedestres, nos termos do art. 59 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro e do art. 9º da Resolução CONTRAN nº 966, de 15 de junho de 2023.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

§ 2º As bicicletas elétricas deverão observar os seguintes limites máximos de velocidade:

I – 6 km/h (seis quilômetros por hora) nas áreas de circulação de pedestres;

II – 25 km/h (vinte e cinco quilômetros por hora) em vias públicas sem ciclovia ou ciclofaixa; e

III – 32 km/h (trinta e dois quilômetros por hora) nos demais locais autorizados, desde que não haja conflito com regras de trânsito locais ou com a sinalização viária.

§ 3º As bicicletas elétricas deverão estar equipadas, obrigatoriamente, com:

I – campainha ou dispositivo sonoro semelhante;

II – sinalização dianteira e traseira por meio de luzes ou dispositivos refletores; e

III – dispositivo refletivo lateral, de forma visível e funcional.

Art. 3º Fica instituída a Semana Municipal da Bike Legal, a ser realizada anualmente na terceira semana de maio, com ações educativas e de conscientização sobre mobilidade segura.

Art. 4º O Poder Executivo poderá promover campanhas educativas nas escolas públicas e estimular a promoção de tais campanhas nas instituições particulares, com foco na convivência harmoniosa entre ciclistas, pedestres e motoristas.

Art. 5º A Prefeitura de Linhares poderá oferecer, de forma facultativa, o Cadastro Municipal de Bicycles Elétricas, com o objetivo de:

I – facilitar a identificação de bicicletas em casos de furto ou roubo;

II – permitir a responsabilização em caso de infrações de trânsito; e

III – gerar dados para o planejamento urbano e de mobilidade.

§ 1º O referido cadastramento poderá se dar, inclusive, de forma online, com a apresentação dos registros e documentação correspondente, em homenagem à Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018.

§ 2º O Poder Executivo poderá exigir o pagamento de taxas para a realização do cadastramento, a fim de custear as despesas dele oriundas.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Art. 6º O Poder Executivo poderá celebrar convênios com empresas de delivery, associações de ciclistas, bicicletarias e demais parceiros para o desenvolvimento e execução do Programa Bike Legal.

Art. 7º A fiscalização do cumprimento desta Lei será exercida por servidores ou agentes públicos designados a critério do Poder Executivo, podendo ter caráter inicialmente orientativo e educativo, conforme regulamentação específica, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas na legislação de trânsito.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.